

PROCESSO: 20242906300108
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 334/2024
RECORRENTE: SOUZA WEIS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 28/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000000449, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 244,920,00 (Vr da Operação) X 5,5% (Difal) = R\$ 13.470,60 X 90% (Multa) = R\$ 12.123,54.”

A legislação apontada como infringida: artigos 269, 270, I, “c”, 273 e 275 todos do Anexo X, do RICMS/RO e EC 87/15. A multa: art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 25.594,14

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 10/02/2024 e ciência do sujeito passivo no dia 13/05/2024.

Defesa Administrativa: (i) De fato emitiu o DANFE 449 para Porto Velho, mas a operação foi desfeita através do DANFE 481, emitido em 14/02/2024, assim como a mercadoria não foi entregue ao destinatário. (ii) Aduz a inexistência de prejuízo ao erário. (iii) Discorre acerca da boa-fé e do princípio da verdade material.

Decisão Procedente n. 2024/1/559/TATE/SEFIN: Retificou a penalidade, alterando-a para a do art. 77, VII, “b”, 2, da Lei 688/96. O pagamento do tributo ao Estado de Rondônia não foi realizado quando da entrada da mercadoria no Estado. Em que pese haja emissão da Nota Fiscal 481, não há confirmação de que as mercadorias transitaram para fora do Estado, em devolução ao estabelecimento remetente.

Recurso Voluntário: (i) Argumenta que as mercadorias não passaram pelo Posto Fiscal de Entrada em Rondônia, e, por consequência, também não há registro fiscal de seu retorno. Reafirma as demais teses apresentadas em sede de defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, sem comprovar o pagamento quando da passagem pelo Posto Fiscal.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A tese da defesa é de que houve o cancelamento da operação, através da Nota Fiscal 481, e, por consequência, resta afastado o fato gerador da obrigação. Em sede de recurso voluntário, aduziu que a mercadoria, Nota Fiscal 449, sequer entrou no Estado de Rondônia.

A controvérsia do caso concreto reside em confirmar ou não a entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, e caso positiva a entrada, averiguar se houve a

regular saída, para tão somente afirmar ou negar a incidência do imposto sobre a operação.

De início, imperioso destacar que a Nota Fiscal 481, documento fiscal qual o sujeito passivo aduz ter emitido para cancelar a operação promovida pela Nota Fiscal 449, não foi juntada aos autos, o que de certo dificulta a análise da regularidade do retorno da mercadoria.

No Portal da SEFIN/RO, na consulta de dados públicos “Consulta Internamento Notas”, ao preencher a chave de acesso do documento fiscal 449, há o retorno positivo da entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, no dia 05/02/2024.

Chave de Acesso:
Nota Fiscal: 000000449 Série: 1
Classificação: 67 -
Data de Emissão: 30/01/2024
Data de Entrada na Sefin: 05/02/2024
Remetente: 21896864000103 - SOUZA WEIS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Destinatário: 05903125000145 - MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Há confirmação da entrada da mercadoria neste Estado. Por outro lado, não há confirmação da saída da mercadoria mediante o cancelamento da operação. O sujeito passivo deixou de cumprir com seu ônus probatório para ilidir a presunção das informações prestadas pela Administração Pública.

Comprovada a entrada regular da mercadoria, sem o posterior retorno em decorrência do cancelamento/estorno da operação, ante a ausência de vício capaz de macular o processo administrativo, é necessário reconhecer a regularidade do crédito tributário lançado.

Verifico ainda que o auto de infração foi lavrado no prazo de 05 (cinco) dias da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal, suficiente para atender ao prazo do flagrante infracional da Súmula 07/23 deste Tribunal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 25.594,14.

É como voto.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242906300108 - E-PAT 054.244
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 334/2024
RECORRENTE : SOUZA WEIS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 041/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL SEM RECOLHER ICMS DIFAL – OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000000449, com registro de passagem no posto fiscal em 05/02/2024, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS/DIFAL. Infração Não Ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL : DATA DO LANÇAMENTO 13/05/2024: R\$ 25.594,14
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 07 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Dyego Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **24/04/2025**, às **8:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **041/2025** , relativa a sessão realizada no dia **07/04/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 07/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,

Data: **24/04/2025**, às **8:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.